



Número: **0600368-67.2021.6.09.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS - Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **27/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Meios Processuais, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL GO (IMPETRANTE)		MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO) JEAN PAULO RUZZARIN (ADVOGADO) ARACELI ALVES RODRIGUES (ADVOGADO) RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)	
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36853 640	30/08/2021 10:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - PROCESSO Nº 0600368-67.2021.6.09.0000**

**GOIÂNIA - GOIÁS**

**RELATOR: JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL GO  
ADVOGADO: MARCOS JOEL DOS SANTOS - OAB/DF21203  
ADVOGADO: JEAN PAULO RUZZARIN - OAB/DF21006  
ADVOGADO: ARACELI ALVES RODRIGUES - OAB/DF26720  
ADVOGADO: RUDI MEIRA CASSEL - OAB/DF22256  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS – SINJUFEGO em face de ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Presidente do Tribunal Regional de Goiás.

Narra a exordial de ID 36791390, em síntese, que, ignorando o cenário



pandêmico atual, a autoridade dita coatora, por meio da Portaria nº 202, de 24 de agosto de 2021, impôs o retorno dos servidores às atividades “*presenciais sem considerar a necessária imunização completa e a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como outras adequações necessárias no ambiente de trabalho (...)*”, a partir de 30.08.2021.

Destaca que, de acordo com o item 2.2.1 do referido normativo, a partir de 30.08.2021, deverão regressar, de imediato, todos servidores das zonas eleitorais (em revezamento semanal, ou em regime integralmente presencial, se o revezamento não for possível).

De igual sentir, anota que seu artigo 5º faculta o retorno aos não convocados nos termos dos artigos 3º e 4º, aumentando o número de presentes no ambiente de trabalho.

Restou, também estabelecido o atendimento presencial em todos os Cartórios Eleitorais, Centrais de Atendimento ao Eleitor e Diretoria dos Foros Eleitorais de Goiás, que funcionarão com, no mínimo, um servidor em trabalho presencial.

O impetrante aduz que, além da desacertada imposição de trabalho presencial a servidores que não foram completamente imunizados, o local de trabalho não foi devidamente adaptado com equipamentos e insumos de biossegurança, tais como máscaras PFF2, álcool gel e Face Shields.

Aventa que sequer há garantias de adequada divisão entre os servidores, já que não há barreiras físicas, apenas recomendação de observância de 1 metro de distância entre eles.

Afirma, que os dados da pandemia ainda são preocupantes, uma vez que a maior parte do Estado está em situação crítica, em zona laranja, conforme indicadores de monitoramento de alerta em Goiás[1].

Sustenta ser notório que as empresas fabricantes de vacinas mostraram resultados favoráveis de proteção, somente após a segunda dose de seus imunizantes, de maneira que a determinação de trabalho presencial demonstra profundo descuido com a saúde do trabalhador, sobretudo *quando o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República impõe ao Poder Público e ao empregador o dever de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”*.

Argumenta que a conciliação entre a continuidade do serviço público de forma remota e a proteção à saúde são plenamente possíveis, notadamente diante da informatização do trabalho no Judiciário e das experiências positivas que têm sido constatadas, tais como o aumento da produtividade.

Noticia que a Resolução CNJ 322 é enfática ao condicionar o retorno (ou a sua programação) à efetiva constatação de condições sanitárias e da capacidade da



rede de atendimento à saúde de comportar novos casos que podem surgir em razão das atividades judiciárias.

No que se refere à plausibilidade do direito, verbera que a vida dos servidores precede qualquer organização administrativa, *“sendo que o ato comprova que o retorno de atividades presenciais não considera a completa imunização nem a utilização de EPIs (em fase de aquisição)”*.

Assinala estar presente o perigo da demora diante do imediato retorno de servidores em cenário de alto contágio do vírus, especialmente da variante delta.

Objetiva, com a presente segurança, a concessão de liminar para suspender os efeitos *“dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Portaria nº 202, de 24 de agosto de 2021, do Presidente do TRE de Goiás, na parte que impõem o retorno do trabalho presencial de servidores sem considerar a completa imunização, determinando à autoridade coatora que mantenha servidores substituídos no regime de trabalho remoto (home office) até a completa imunização com as duas doses da vacina contra a COVID-19”*, bem como que sejam fornecidos, imediatamente, para todos os substituídos, *“individualmente, ao menos máscaras PFF2, álcool gel e face shields, bem instale barreiras físicas entre os servidores, além de outros suprimentos de higiene e limpeza, de forma imediata e com constante reposição, com qualidade e perfeitas condições de uso, sob pena de multa a ser fixada por este juízo”*.

Alicerça o pedido nas disposições da Lei nº 12.016, de 7.8.2009.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

A Portaria nº 202, de 24 de agosto de 2021, PRE nº 12/2021, de 20 de janeiro de 2021, dispõe sobre necessidade de implementar medidas que visem a ampliação da retomada gradual das atividades da Justiça Eleitoral, bem como a proteção da saúde dos magistrados, servidores e colaboradores, no contexto da pandemia da Covid-19, dispõe ao que interessa nessa sede:

**Art. 1º** Alterar o Plano de Retorno ao Trabalho Presencial – PRTP anexo a Resolução TRE/GO nº 334, de 27 de agosto de 2020, e implementar nova etapa de retorno ao trabalho presencial, nos termos desta Portaria e do seu anexo.

**Art. 2º** Ampliar a retomada do trabalho e do atendimento presencial nas unidades da Justiça Eleitoral de Goiás, a partir de 30 de agosto de 2021, com observância aos protocolos de segurança previstos no PRTP e ao disposto neste normativo.

**§ 1º** Os servidores integrantes do grupo de risco, elencados no art. 4o, inciso IV da Resolução TRE/GO no 334/2020, bem como aqueles com necessidades especiais, poderão permanecer em regime de trabalho remoto.

**§ 2º** O enquadramento do servidor no grupo de risco por comorbidades deve ser precedido de avaliação da Seção de Atenção a Saúde, nos termos do art. 5o, § 3o, da Resolução TRE/GO no 334/2020.



**§ 3º** O retorno ao trabalho presencial dos terceirizados e estagiários Ficarà a cargo dos gestores das Unidades, observadas as recomendações de segurança previstas no P RTP.

**Art. 3º** No âmbito da Secretaria do Tribunal, os servidores detentores de Cargos em Comissão e os Chefes de Seção, ou os seus substitutos, caso estejam no exercício da titularidade, deverão cumprir jornada em regime presencial, salvo se integrantes do grupo de risco, caso em que observarão as normas específicas.

**Parágrafo único.** Todas as unidades da Secretaria do Tribunal deverão manter, ao menos, um servidor em regime de trabalho presencial.

**Art. 4º** Fica restabelecido o atendimento presencial em todos os Cartórios Eleitorais, Centrais de Atendimento ao Eleitor e Diretoria dos Foros Eleitorais de Goiás, que funcionarão com, no mínimo, um servidor em trabalho presencial, apto ao atendimento de eleitores, partidos políticos, partes e advogados.

**§ 1º** Para os fins previstos no *caput*, deverão atuar o Chefe da Unidade, ou o Assistente I, ou o substituto do Chefe, preferencialmente nessa ordem, os quais poderão, ainda, revezarem-se para garantir o atendimento.

**§ 2º** Nas hipóteses em que os servidores mencionados no paragrafo

anterior enquadrarem-se no grupo de risco, a Administração devera ser comunicada para garantir o pleno funcionamento da unidade judiciaria.

**§ 3º** Caso seja necessário, a fim de evitar aglomeração, o atendimento presencial poderá ser realizado mediante agendamento, a fim de resguardar as regras sanitárias de segurança.

**Art. 5º** Será facultada a adesão ao regime de trabalho presencial aos

servidores não abrangidos pelos artigos 3o e 4o, se assim o quiserem, desde que o local de trabalho permita a observação das normas sanitárias de segurança.

Na hipótese em análise, a despeito da gravidade e relevância da matéria deduzida, considerando-se o inquestionável impacto da pandemia da Covid-19 na vida social e de todos os servidores desta especializada, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a liquidez e a certeza do direito suscitado pelo impetrante, o que, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei nº12.016/2009, é requisito essencial à concessão da liminar em mandado de segurança.

Isso porque, embora a saúde e a própria vida sejam, de fato, bens jurídicos, resguardados constitucionalmente, não se afigura possível afirmar que só estariam protegidas dentro de um contexto de trabalho remoto, ou ainda, que pessoas cujas atribuições se mostrem compatíveis com essa modalidade de labor, estariam mais vulneráveis à contaminação ao fazê-lo presencialmente.

De modo geral, portanto, aquele que não possui restrições médicas ou comorbidade, observadas as devidas medidas de prevenção, não se torna mais vulnerável à contaminação no ambiente de trabalho.



Assim a premissa de que se estaríamos diante de um irrefutável direito líquido e certo, se esvanece.

Calha, ainda, destacar que o avanço da vacinação no Estado de Goiás, tem provocado a retomada gradativa de atividades em todos os setores: empresas, comércio, escolas, etc. O que importa também em reconhecer a necessidade de implementar o retorno de servidores públicos ao trabalho presencial, conforme recomendações do CNJ nos atos nº 101/2021, nº 322/2021 e Ofício Circular no 001/2021/GC-AG.

Noutra quadra, a avaliação da quantidade de servidores e fluxo desses em cada seção, aloca-se no mérito do ato administrativo (oportunidade e conveniência), que é reservado ao senhor Presidente do e. TRE, não se podendo, na esfera jurisdicional, imiscuir-se nesse amago, para alterar a decisão administrativa lastreada em preceitos legais e recomendações do órgão incumbido, no inc. I do §4º do art.103-B da Constituição da República, de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

Ademais, o ato administrativo se ateve a medidas de segurança, capazes de promover o retorno preconizado na Portaria nº 202, de 24 de agosto de 2021 e anexo, com a devida e possível segurança a magistrados, servidores e colaboradores.

Não se olvide, porém que situações peculiares e particulares podem fugir dessa trilha normal e, nesta hipótese, há estipulação na aludida portaria para que tais casos sejam colmatados ao crivo do senhor Presidente, ora impetrado.

Assim, calha deixar explícito a plena compatibilidade do ato administrativo com o inc. III do art. 3º da Lei nº 9.784/1999, garantida a possibilidade do interessado de buscar reparo a situações extraordinárias, sem ilidir o se dever de cumprir com as obrigações de seu cargo.

Ao exposto, **defiro em termos** a liminar, para garantir, com base no art. 3º da Lei 9.784/1999, que situações excepcionais e que seja objeto de requerimento individual de servidor(a) alcançado(a) pelo ato administrativo em questão, ao teor do art. 10 da Portaria nº 202, de 24 de agosto de 2021, sejam analisada e decididas pela Presidência deste e. Tribunal Regional Eleitoral, em prazo razoável.

Ao demais, **indefiro** o pedido de suspensão dos efeitos dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da aludida Portaria nº 202, de 24 de agosto de 2021.

Com relação ao pedido para imediato fornecimento de equipamentos e suprimentos necessários a proteção individual de cada servidor, como se mostra ínsito do ato administrativo, o pedido aparenta carecer de prova pré-constituída da alegada omissão da administração, não podendo, nesse linde dar azo a providência liminar.



Notifique-se o Exmo. Sr. Presidente deste e. Tribunal do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito a Advocacia Geral da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Escoados tais prazos, vista ao Procurador Regional Eleitoral para parecer.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

**JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

**Relator**

---

[ 1 ]  
15<https://indicadores.saude.gov.br/pentaho/api/repos/:coronavirus:paineis:painel.wcdf/generatedContent>

